



Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



C/c: DRAIC

Exmos. Senhores
Albano Vieira, S.A.
Estrada da Lagoa do Fogo -Bandeirinha
Apartado 35
9600 RIBEIRA GRANDE

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

Data:

SAI/DRA/2020/5014

23/10/2020

Proc. 118.8.1/119

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL DA TUFEIRA DOS CACHAÇOS, ALBANO VIEIRA, S.A. - ENVIO DO PARECER DE APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Relativamente ao assunto mencionado em epigrafe, cumpre-me remeter a V. Exas., na qualidade de proponente do projeto em título e de acordo com o artigo 37º do Decreto Legislativo Regional nº 30/2010/A, de 15 de novembro, o parecer de apreciação da Comissão de Avaliação (CA) ao Estudo e Impacte Ambiental (EIA) em questão.

Mais se informa, que ao abrigo do nº 4 do mesmo artigo, o período de contagem de tempo no procedimento de AIA fica suspenso a partir da data de emissão do presente officio e até à entrega nesta Autoridade Ambiental dos elementos solicitados pela CA no seu parecer em anexo, data em que se retomará a apreciação da conformidade do EIA com a legislação em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional do Ambiente

Assinado por: **HERNANI HÉLIO JORGE**

Num. de identificação: BI095149163

Data: 2020.10.23 11:46:37+00'00'

ANEXO: Parecer de apreciação da CA

**APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
AO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL DA TUFEIRA DOS CACHAÇOS
FASE DE PROJECTO DE EXECUÇÃO**

1. INTRODUÇÃO

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) referido em título entrou na Direção Regional do Ambiente, Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, no dia 18 de setembro de 2020. Na sequência desta receção e em conformidade com o previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro (abaixo abreviadamente designado apenas por diploma), foi constituída a respetiva Comissão de Avaliação (CA), formada pelos seguintes elementos:

- Direção de Serviços da Qualidade Ambiental (DSQA), que preside à CA, representada por Filipe Pires e por Carlos Faria, que substituirá o primeiro nas suas faltas e impedimentos;
- Direção de Serviços de Recursos Hídricos e Ordenamento do Território (DSRHOT), representada por Ana Rita Dinis, da Divisão de Ordenamento do Território;
- Direção de Serviços de Recursos Hídricos e Ordenamento do Território (DSRHOT), representada por Renato Verdadeiro da Direção de Serviços de Recursos Hídricos;
- Direção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC), representada por Diamantino Oliveira.

Após apreciação da documentação remetida, a CA elaborou o presente parecer, onde os contributos dos vários membros da CA foram obtidos com recurso a meios informáticos nomeadamente por correio eletrónico.

A CA pronunciar-se-á sobre os capítulos quando achar conveniente, a ausência de comentários significa que não há nada a opor quanto aos conteúdos apresentados.

(INT-DRA 2020/2884)



2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

O estudo de impacto ambiental (EIA) apresentado é referente ao projeto de exploração de massas minerais, mais propriamente de ignimbrito não soldado (vulgo tufo), designado "Tufeira dos Cachaços", localizado na freguesia da Conceição, concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel em que o proponente é a empresa Albano Vieira, S.A. O projeto apresenta uma área de 65 782 m², numa zona próxima da unidade fabril da empresa, o que lhes irá permitir reduzir custos de transporte do tufo bem como da matéria prima transformada.

2.1 Enquadramento legal

O projeto em causa foi sujeito a procedimento de AIA nos termos da alínea a) do n.º 6 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro. O projeto é apresentado na sua fase de execução.

2.2 Objetivos e justificação do projeto

De acordo com o EIA, o objetivo do projeto visa o licenciamento da exploração para a transformação do tufo em areias para a construção civil, assegurando as necessidades de matéria prima para a produção de areias na sua unidade fabril, dado que a sua atual exploração de ignimbrito não soldado se encontra próxima do esgotamento das reservas disponíveis.

De acordo com a documentação apresentada, nomeadamente o projeto, este visa os trabalhos a realizar no âmbito da exploração, recuperação ambiental e paisagística e desativação.

3. APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Conforme referido anteriormente, a CA pronuncia-se sobre os capítulos que achar necessário, em caso de ausência de comentários, significa que não tem nada a opor e concorda com o exposto no EIA.

3.1 Relatório Técnico (RT)

O Relatório Técnico do EIA na sua estrutura obedece, de forma geral, às normas técnicas previstas na legislação, incluído os documentos obrigatórios exigidos pela legislação e anexos que o proponente achou por necessário.

O EIA refere que “Com o processo de AIA, o proponente perspetiva a solicitação de alteração simplificada de Reserva Ecológica da área em que o projeto se insere, iniciando as normas previstas no manual da Direção Regional do Ambiente intitulado “Normas de Tramitação dos Processos de Alteração Simplificada da Reserva Ecológica na Região Autónoma dos Açores”, de Maio de 2019, disponível em <http://ot.azores.gov.pt/> (última consulta a 31/08/2020).”

A CA informa que, de acordo com o n.º4 do Artigo 35.º do diploma de AIA, “Para efeitos da determinação da situação ambiental existente e da sua evolução estimada, o estudo de impacte ambiental deve conter a descrição do estado do local e dos factores ambientais susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto, nomeadamente a população, a geologia, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, a paisagem, os factores climáticos e os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, bem como a inter -relação entre os factores mencionados.”

3.1.1 Condicionantes e Ordenamento do Território

No que diz respeito ao fator ambiental Condicionantes e Ordenamento do Território, a CA tem a referir o seguinte:

Relativamente à Reserva Ecológica (RE), importa referir que o diploma do seu Regime Jurídico já possui legislação mais recente, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto. Além disso, neste capítulo é importante referir que o proponente pretende que, com a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (partindo do princípio que será emitida Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável) a autarquia inicie um procedimento de alteração simplificada da RE, uma vez que, neste momento, o pretendido não é compatível com os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) em vigor, designadamente com os artigos 14.º e 85.º do Plano Diretor Municipal da Ribeira Grande (PDM Ribeira Grande) relativos à RE, nem com o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN – Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto).

Na página 60, refere que *“interdição da área da alternativa deve-se, fundamentalmente, à sua classificação enquanto Espaço Específico de*

Vocação Turística". Alerta-se que a interdição se deve à inserção em Solo Urbano no PDM Ribeira Grande e não em Espaço Específico de Vocação Turística.

Ainda nesta página, julga-se importante referir qual o regime associado às classes de espaço elencadas, nomeadamente dos "Espaços Naturais - R.E.R. – Reserva Ecológica Regional", uma vez que, segundo o artigo 85.º do regulamento do PDM Ribeira Grande, *"as áreas abrangidas pela RER, constantes das plantas de condicionantes e de ordenamento, encontram-se regulamentadas no artigo 14.º do presente Regulamento."*

De acordo com o n.º 2 artigo 14.º do mesmo regulamento são proibidos nos solos da RE, de entre outras, as ações que se traduzam na destruição do revestimento vegetal e do relevo natural, a menos que se justifiquem para uma adequada exploração agrícola ou aquícola e o derrube de árvores não integrado em práticas de exploração florestal.

No que concerne ao capítulo 5.2 Identificação e Avaliação de Impactes do Projeto, nas páginas 83 e 84 é referido que *"Com o processo de AIA, o proponente perspetiva que seja solicitada a alteração simplificada de Reserva Ecológica da área em que o projeto se insere, para espaço compatível com a indústria extrativa"*.

Salvaguarda-se que a viabilidade deste projeto está condicionada ao procedimento de alteração da RE, caso a DIA seja favorável ou condicionalmente favorável.

3.1.2 Hidrogeologia e Recursos Hídricos

Relativamente ao fator ambiental Hidrogeologia e Recursos Hídricos a CA entende que o EIA não caracteriza a zona corretamente no que respeita aos Recursos hídricos, uma vez que está bem identificado um curso de água que atravessa o terreno, estando este identificado em vários instrumentos de gestão territorial e confirmado *"in loco"*.

O EIA tenta diminuir a existência desta linha de água, chamando-o de escorrências superficiais, contrariando o que um estudo deve fazer, uma vez que este deverá dar toda a informação relativo ao projeto em análise.

De modo a validar a informação existente, no que se refere à existência do referido curso de água, foi feito uma visita ao local onde se constatou o

seguinte: no terreno em questão, na sua zona mais baixa, existe uma “grotas” com cerca de 200 metros bem identificadas; a montante do terreno em estudo, existem duas “grotas”, muito bem identificadas que correspondem exatamente ao local onde está identificado ser um curso de água; no limite sul (na zona mais elevada), no limite do terreno, existe um caminho que de algum modo “corta” os referidos cursos de água; num deste cursos de água cortados pelo caminho parece existir uma espécie de poço absorvente e/ou uma barreira de solo que impede ou retém o fluxo de água que este curso de água transportará; no outro ponto foi identificado muito lama, indicando ser claramente uma linha de água.

Como tal, uma vez que se trata de um curso de água, deveria ser indicado as zonas de defesa, quer no Plano de Pedreira (PP) quer no EIA, e mesmo que o PP não indicasse esta informação o EIA teria a obrigatoriedade de o identificar e indicar que existiria uma linha de água.

Assim, no que se refere aos recursos hídricos, o EIA não caracteriza corretamente a área em estudo, e a omissão desta informação é extremamente importante para a avaliação dos impactes.

3.1.3 Alternativas ao projeto

Para o presente capítulo, o EIA apresenta uma alternativa ao projeto (alternativa de localização) e uma síntese da ausência do projeto (alternativa zero).

No que diz respeito à ausência do projeto, é referido que:

“A ausência de projeto faculta a possibilidade da respetiva área permanecer em pastagem, permitindo a manutenção da sua utilização para finalidades agrícolas. Por outro lado, a ausência de projeto no local previsto implicaria a instalação de uma nova área extrativa em local alternativo, de modo a assegurar a disponibilidade da massa mineral na medida da procura por areia fabricada, sendo que tal situação poderia, eventualmente, mediante a localização que pudesse ser viável, implicar maiores trajetos para transporte de cargas ou a deslocalização da unidade fabril, com os respetivos constrangimentos associados.”

Relativamente à alternativa ao projeto, trata-se de uma alternativa de localização, em terrenos pertencentes à empresa localizados a sul do Parque

Industrial da Ribeira Grande, em que a sua área seria de 198 980 m². Posteriormente é feita uma análise comparativa do projeto com a alternativa apresentada.

A CA esclarece que na alternativa apresentada e no enquadramento com os instrumentos de gestão territorial, a exploração de massas minerais é interdita em Solo Urbano, de acordo com o artigo 12.º do Plano Diretor Municipal (PDM) da Ribeira Grande.

3.2 Relatório Não Técnico (RNT)

O RNT, documento de suporte à participação pública, nos processos de avaliação de impacto ambiental, que descreve de forma coerente e sintética, numa linguagem e apresentação acessível ao público em geral, deverá representar o conteúdo presente no RT. A CA entende que o RNT apresentado reflete o conteúdo do RT e na sua estrutura genericamente respeita os objetivos que se pretendem com este documento.

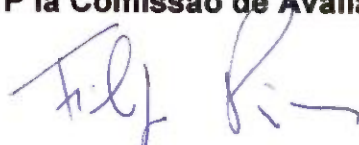
4. DELIBRAÇÕES

A CA considera que a documentação apresentada, cumpre de uma forma geral com o exigido pela legislação em vigor. Contudo, face aos comentários efetuados no presente parecer e devido às imperfeições detetadas, nomeadamente à caracterização da situação de referência relativa aos recursos hídricos e respetivos impactes, não estão reunidas as condições para se prosseguir para a fase da consulta pública. Deverá o proponente reformular o EIA e toda a documentação entregue de forma a colmatar as imperfeições detetadas.

Face ao exposto, concede-se ao proponente 20 dias para a entrega da documentação solicitada, ficando o prazo de contagem do procedimento de AIA interrompido até a entrega dos novos elementos.

Horta, 21 de outubro de 2020

P'la Comissão de Avaliação



Filipe Pires